



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.919 - RS (2015/0264193-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : ROQUE RIOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE NA POSSE DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DUAS ESPÉCIES DE ENTORPECENTES. INDICATIVOS DE PRÁTICA CONTINUADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o fato que ensejou o flagrante não constituiu evento isolado na rotina do recorrente, quer em razão da diversidade e da quantidade de drogas apreendidas (11g de cocaína, fracionada em 19 porções e 29g de maconha, fracionada em dois invólucros), quer em razão de ele ser reincidente específico, circunstâncias essas que formam indicativo de prática de traficância de forma continuada, a evidenciar a sua periculosidade social, o que é suficiente para justificar a segregação para o fim de garantir a ordem pública, prevenindo-se, assim, a provável reiteração delitiva.

3. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.919 - RS (2015/0264193-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ROQUE RIOS DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por haver denegado o HC n. 0303407-09.2015.8.21.7000.

Consta dos autos que, em 15/08/2015, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido apreendida cocaína (19 "petecas", totalizando 11g – com o invólucro) e maconha (2 "tijolos", totalizando 29g, com o invólucro) em seu poder (fls. 33/39). Essa custódia foi convertida em preventiva no plantão judicial (fls. 40/43) e depois mantida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sapiranga (fls. 44/45).

Nesta oportunidade, sustenta o recorrente que: *a)* não foi empregada fundamentação idônea para respaldar a prisão preventiva, sendo que a identificada ameaça à ordem pública respaldou-se na gravidade do delito imputado e na suposta periculosidade do agente, o que não seria suficiente para justificar a necessidade da segregação; *b)* o princípio da presunção de inocência e as suas favoráveis condições pessoais (primariedade, trabalho lícito e formal e residência fixa no domicílio da culpa) lhe asseguram o direito de aguardar a conclusão do inquérito policial e propositura de futura ação penal em liberdade (fls. 65/71).

Requer, inclusive liminarmente, a revogação do decreto prisional.

Indeferida a liminar (fls. 82/83).

Prestadas as informações (fls. 91/143).

O Ministério Público opina pelo não provimento do recurso (fls. 150/151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.919 - RS (2015/0264193-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

O recorrente foi preso em flagrante, em 15/08/2015, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em preventiva pelo juiz plantonista, nos seguintes termos (fls. 40/43):

Vistos em plantão.

Trata-se de analisar auto de prisão em flagrante para deliberar acerca de sua homologação.

Tenho que a materialidade do delito restou evidenciada pelo auto de apreensão, bem como pelo laudo de constatação da natureza da substância, dando conta se tratar de maconha e cocaína.

Ainda, há indícios de autoria do delito imputado ao conduzido, como se percebe nas declarações do condutor e das testemunhas, informando que após denúncias de dois indivíduos estariam negociando entorpecentes no local dos fatos, uma Guarnição Policial se deslocou e obteve êxito em visualizá-lo vendendo entorpecentes ao consumidor identificado como Juliano Gersone Leiria da Silva, o qual confirmou a compra da droga, situação essa que motivou a prisão do conduzido e a detenção do consumidor, obtendo êxito em apreender as drogas, dinheiro e celulares.

Diante disso, a situação de flagrância restou evidenciada, a teor do art. 302, I, do CPP, uma vez que foram encontrados na posse do flagrado expressiva quantidade de entorpecente e dinheiro.

Foram observadas as formalidades legais e constitucionais, modo suficiente, uma vez que foram ouvidos o condutor, as testemunhas, o flagrado acompanhado de defensor nomeado para o ato, bem como, entregue a nota de culpa no prazo legal, notificado o familiar, Ministério Público e Autoridade Judiciária.

Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, observa-se que a espécie e diversidade de entorpecentes encontrados em poder do flagrado (maconha e cocaína), cujo poder lesivo é notório, somadas as circunstâncias que desenrolou a prisão, indicam, em linhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciais, que o flagrado faz do tráfico um modo de vida.

Ademais, consta na certidão de antecedentes criminais que o conduzido é reincidente específico, o que demonstra que faz da atividade criminosa um modo de vida, sendo evidente que não possui freios inibitórios a impedir a reiteração criminosa. Se solto, provalvemente continuará na atividade criminosa. Desta feita, é mister a pronta intervenção do Poder Judiciário.

Consigne-se, inclusive, que o crime de tráfico de entorpecentes abala sobremaneira a ordem pública, pois é catalizador de diversos outros crimes. A ordem pública, como é fato público e notório, vem sendo reiteradamente violada pelo tráfico e as consequências deste tipo de delito, envolvendo inúmeras pessoas, bem como em face dos efeitos deletérios que a droga comercializada produz, sendo necessária medida mais grave, a fim de dar uma pronta resposta à sociedade e evitar que novos fatos criminosos sejam cometidos.

2) Quanto ao inciso VI, não há qualquer indicativo de que o conduzido exerça função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira.

3) Em relação ao inciso VII, deverá ser procedido ao exame para a verificação da inimizabilidade ou semi-inimizabilidade do flagrado para que então seja reapreciada a medida;

4) Quanto à fiança, em razão da natureza do delito não há previsão para o seu arbitramento;

5) Por fim, a monitoração eletrônica não se encontra disponível na Comarca.

Destarte, não sendo caso de aplicação das medidas cautelares previstas, e considerando as circunstâncias que o delito ocorreu, entendo seja necessária a manutenção da prisão cautelar do flagrado para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sapiranga indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos contidos do aludido decreto (fls. 44/45).

Irresignada com a manutenção da prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, concluindo (fl. 57):

Outrossim, além das duas variedades de drogas e dos mais de R\$ 1.200,00 apreendidos em poder do paciente, que aparentemente atuava sozinho em uma boca-de-fumo, verifico que esse é reincidente específico, contando com condenação definitiva por tráfico de drogas.

Assim, há fundado receio de que, sendo solto, o paciente volte a traficar; e, consequentemente, sendo o tráfico um delito grave, de notória nocividade ao bem estar social, a hipótese legal da garantia da ordem pública justifica validamente o decreto excepcional.

Observa-se que as instâncias ordinárias concluíram que o fato que ensejou o flagrante não constituiu evento isolado na rotina do recorrente, quer em razão da diversidade e da quantidade de drogas apreendidas (11g de cocaína, fracionada em 19 porções e 29g de maconha, fracionada em dois invólucros), quer em razão de ele ser reincidente específico, circunstâncias que formam indicativo de prática de traficância de forma continuada, a evidenciar a sua periculosidade social, o que é suficiente para justificar a segregação para o fim de garantir a ordem pública, prevenindo-se, assim, a provável reiteração delitiva.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.
3. Na espécie, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, notadamente na garantia da ordem pública, considerando: (a) a razoável quantidade e espécies de drogas apreendidas - 28 (vinte e oito) pinos de cocaína, 11 (onze) pedras de crack e uma porção de maconha - fl. 66 -; e (b) que os recorrentes são reincidentes em crimes dolosos.
4. Recurso desprovido (RHC 62.320/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RAZOÁVEL QUANTIDADE, DIVERSIDADE E ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min.

Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a razoável quantidade e a nocividade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do recorrente ("2 porções de 'maconha' pesando aproximadamente 3,8g e 29,9g de 'cocaína'"), o que denota a periculosidade social do agente, bem como indica um maior desvalor da conduta perpetrada (precedentes).

III - In casu, outrossim, o decreto prisional também encontra-se devidamente fundamentado em razão da reincidência, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 62.232/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

Por derradeiro, mister se faz reconhecer que eventuais condições pessoais favoráveis do réu não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da medida extrema.

Sobressai, portanto, a existência de motivação idônea a respaldar a segregação cautelar do recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0264193-3

RHC 64.919 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03034070920158217000 13221500029187 21500029187 3034070920158217000
70066180290

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROQUE RIOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.